

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017 / 2018

➤ **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS "TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ"**

**E**

➤ **CATEGORIA ECONÔMICA DA "REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL"**

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## **CLAUSULA PRIMEIRA– VIGÊNCIA E DATA-BASE**

Fica estabelecida a data-base de 1º de setembro para a revisão do presente acordo, para todos os efeitos, o qual vigorará pelo prazo de um ano a contar de 1º de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018.

## **CLAUSULA SEGUNDA– ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a Categoria de Trabalhadores da Indústria de Reparação de veículos e Acessórios, com abrangência territorial em Gravataí/RS.

## **CLAUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL**

Fica estabelecido, para vigorar a partir de 1º de setembro de 2017, um salário normativo, a ser pago a partir do primeiro dia do mês àqueles em que o empregado completar 30(trinta) dias no emprego, nas seguintes condições e valores:

**03.1.** Fica estabelecido, com a ressalva das cláusulas 03.2, 03.3 e 03.4 abaixo, para todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a partir de 01.09.2017 (um de setembro de dois mil e dezessete), um piso normativo de R\$ 1.315,60 mensais, ou R\$ 5,98 por hora de trabalho.

**03.2.** A título de incentivo para o ingresso de trabalhadores na área da reparação de veículos, fica instituído um piso normativo de R\$ 1.174,80 por mês ou R\$ 5,34 por hora de trabalho. Este piso é aplicável ao trabalhador que, mesmo na soma de períodos descontínuos de trabalho em empresas e atividades ligadas à reparação de veículos, não comprove experiência de período superior a 06 meses, sendo esta comprovação feita exclusivamente mediante anotação na CTPS.

**03.3.** Aos empregados que não exerçam funções relacionadas com a atividade fim das empresas (serviços indiretos ou funções auxiliares, tais como: Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Serviços Gerais, Almoxarife, Contínuo/Office-Boy, Peceiro, Apontador, Atendente de Ferramentaria, Porteiro, Servente e assemelhados) fica garantido um piso salarial no valor de R\$ 1.174,80 ao mês ou R\$ 5,34 por hora de trabalho.

**03.4.** Fica instituído o mesmo piso normativo de R\$ 1.174,80 mensais ou R\$ 5,34 por hora de trabalho aos trabalhadores em atividades ligadas à borracharia.

**Parágrafo Primeiro** – Sem prejuízo da antecipação de que trata esta Cláusula, caso venha a ocorrer em janeiro de 2018 aumento do salário mínimo regional, por ato legislativo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que supere o piso salarial normativo previsto na Cláusula 03.1 supra, este piso será automaticamente reajustado até o valor do salário mínimo regional, visando impedir que o piso da categoria seja inferior ao salário mínimo no Estado. A fim de evitar expectativas indevidas, fica esclarecido que esta paridade será mantida até que sobrevenha nova negociação coletiva, e não servirá de base para reajuste futuro de salários, que tomará por base o salário e/ou piso salarial em 01 de setembro de 2017.

**Parágrafo segundo** – o mesmo reajuste que, por força do Parágrafo Primeiro venha a ser aplicado ao piso da categoria em janeiro de 2018, incidirá também sobre os pisos das Cláusulas 03.2, 03.3 e 03.4, de forma a manter a proporcionalidade.

#### **CLAUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL**

Os demais trabalhadores, que percebam remuneração superior aos pisos normativos acima nominados, terão reajuste salarial de 1,73%, sendo tais percentuais incidentes sobre os salários praticados em 01.09.2016, permitida a compensação com valores espontaneamente adiantados.

**Parágrafo Único** - Na vigência da presente convenção, no mês de **março de 2018** (dois mil e dezoito), as empresas concederão a título de reajuste salarial, o percentual equivalente a 0,5% (meio por cento). Dito reajuste incidirá sobre os salários praticados no mês de setembro de 2017 (dois mil e dezessete), já reajustados conforme cláusulas 3ª e 4ª supra.

#### **CLAUSULA QUINTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS.**

O pagamento de salários, adiantamento de salários ou verbas rescisórias, quando feitos após às 12h (doze horas) das sextas-feiras ou véspera de feriado bancário, somente poderão ser feitos em moeda corrente nacional.

#### **CLAUSULA SEXTA – ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas concederão, quinzenalmente, no máximo até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento salarial em valor equivalente a no mínimo 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal.

#### **CLAUSULA SETIMA – ARREDONDAMENTOS**

Feita a aplicação dos percentuais estabelecidos nas cláusulas anteriores sobre o salário mensal revisando será o resultado do mesmo arredondado para a unidade de centavo imediatamente superior, quando ocorrer a hipótese.

#### **CLAUSULA OITAVA – RECIBOS DE SALÁRIOS**

As empresas fornecerão a seus empregados cópias dos recibos de pagamento por estes firmados contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

#### **CLAUSULA NONA – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS**

Ficam autorizados os descontos no salário dos empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos e convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI, e mensalidades devidas ao Sindicato dos Trabalhadores.

**10.1** – Ficam ressalvados os descontos decorrentes de prejuízos causados por dolo ou culpa em que não se exige a expressa autorização do empregado.

**10.2** – O somatório dos descontos realizados com base nesta cláusula não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado no mês.

#### **CLAUSULA DÉCIMA – SUBSTITUIÇÃO**

A situação dos empregados substitutos e dos empregados que vierem a ser admitidos em decorrência de demissão sem justa causa de outro empregado, reger-se-ão, respectivamente, pelas disposições da Súmula 159 e Instrução nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja:

Súmula 159 – "Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"

Instrução nº 01 – "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

#### **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Fica assegurado o pagamento da gratificação natalina (13º. salário) aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio-doença ou acidente de trabalho atestado pelo Instituto de Previdência, por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

#### **CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADIANTAMENTO DO 13º. SALÁRIO**

Todo empregado terá direito, independentemente de requerimento, a receber 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina (13º. natalina) por ocasião da concessão das férias.

#### **CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As empresas representadas pelo sindicato suscitado pagarão, a título de adicional de horas extras, os seguintes percentuais: para as duas primeiras horas extras laboradas no dia o adicional de 50% (cinquenta por cento); para as horas extras excedentes a duas diárias, o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

#### **CLAUSULA DÉCIMA QUARTA– QÜINQÜÊNIO**

As empresas pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário contratual, por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador.

#### **CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES**

Aos empregados que percebam parte da remuneração em comissão, fica assegurada a natureza salarial desta parcela. A integração da comissão em Férias e 13º Salário será feita na seguinte forma: as comissões serão integradas pela média de comissões dos últimos doze meses, corrigindo-se monetariamente os valores dos primeiros seis meses do período sobre o qual far-se-á a média para integração das comissões pelo índice do INPC.

#### **CLAUSULA DÉCIMA SEXTA- AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE - ABONO.**

Para o empregado que estiver estudando em escola de curso regular de 1º ou 2º graus ou equivalente, ou de nível superior, as empresas concederão um abono escolar anual no valor de 01 (um) piso salarial, a ser pago na seguinte forma: 0,5 (meio) piso salarial até 30.03.2018 e 0,5 (meio) piso salarial até 30.04.2018.

## **CLAUSULA DÉCIMA SETIMA – PAGAMENTO DE SALÁRIO OU RESCISÃO DE CONTRATO.**

Homologação da rescisão contratual – na vigência da presente convenção, fica reduzido para seis meses o prazo de um ano previsto no artigo 477,§ 1º, da CLT, relativo à homologação das rescisões de contrato junto à entidade sindical de trabalhadores ou ao Ministério do Trabalho e Emprego.

## **DÉCIMA OITAVA – COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.**

Por ocasião da homologação da rescisão de contrato de trabalho, as empresas se obrigam a comprovar junto à entidade sindical de trabalhadores o pagamento das contribuições sindicais devidas pelo trabalhador, bem como o recolhimento da contribuição sindical devida pela empresa ao sindicato patronal, na vigência da presente convenção.

## **CLAUSULA NONA – AVISO PRÉVIO - FORMA DE CUMPRIMENTO.**

Quando o empregado estiver cumprindo aviso prévio concedido pela empresa, as duas horas diárias a que tem direito para procurar outro emprego serão concedidas, conforme sua opção, no início do expediente diário, num dia completo, ou em duas manhãs durante a semana. Nestas duas últimas hipóteses, a empresa concederá as horas que restarem ou o empregado trabalhará as horas que excederem nos demais dias.

## **CLAUSULA VIGÊSIMA – AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO.**

O empregado pré - avisado da rescisão contratual poderá, no momento ou no curso do período, solicitar o seu imediato desligamento, ocorrendo, então, o encerramento do contrato sem o cumprimento e o pagamento do período restante, anotando-se a data de saída em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

## **CLAUSULA VIGÊSIMA PRIMEIRA – CONTRATAÇÃO DE TRABALHO POR TEMPO PARCIAL.**

Nos termos da MP 2.076 de 23.02.01, fica convencionada a contratação de trabalho por tempo parcial, observada as seguintes condições:

- a)** as empresas poderão contratar trabalhadores para jornadas em tempo parcial, no limite de 25 (vinte e cinco) horas semanais com salário proporcional aos empregados da mesma empresa que cumprem jornada integral;
- b)** no caso de não existir empregado com jornada integral na mesma função, os salários serão proporcionais ao último empregado que trabalhou na empresa, até um ano de sua contratação;
- c)** é vedado às empresas demitir para admissão de novo empregado na mesma função com jornada reduzida;
- d)** a categoria econômica da reparação de veículos e acessórios poderá contratar empregados por tempo determinado nos termos da Lei nº 9.601, de 21.01.1998.

## **CLAUSULA VIGÊSIMA SEGUNDA- ANOTAÇÃO DA CTPS**

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados suas corretas funções de acordo com a legislação e normas regulamentares e técnicas em vigor.

## **CLAUSULA VIGÊSIMA TERCEIRA – PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIARIO (PPP)**

As empresas da categoria econômica comprometem-se, ao preencher o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descrever as reais condições de trabalho do empregado, sob pena de responder por eventual omissão. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), deverá ser emitido, obrigatoriamente, por ocasião do encerramento do

contrato de trabalho, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e para fim de concessão de benefício ou incapacidades quando solicitado pela perícia médica do INSS.

#### **CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Terá direito à garantia de emprego a empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias após seu retorno ao trabalho, cumprido o período de afastamento compulsório.

#### **CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA – GARANTIA DE EMPREGO OU TRABALHO AO APOSENTANDO**

Ao empregado que estiver trabalhando pelo menos há um ano na empresa, é garantido o emprego ou salário pelo período de 12 (doze) meses que antecedem a aposentadoria.

**25.1.** Para usufruir deste benefício, o empregado deverá comunicar por escrito ao empregador tal situação, bem como apresentar documento hábil fornecido pelo INSS à comprovação do seu direito.

**25.2.** Esta garantia cessa automaticamente ao final dos 12 (doze) meses referidos no "caput", ficando rescindido o contrato de trabalho.

**25.3.** O empregado não poderá usar mais de uma vez este direito.

**25.4.** Não estão abrangidos por esta garantia os casos de cometimento de falta grave e a cessação de atividades por extinção do estabelecimento do empregador.

#### **CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA– REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORA DE TRABALHO**

Fica instituído o Regime Especial de compensação de hora de trabalho, que se regerá pelas seguintes normas:

**26.1.** Para as empresas que integram a categoria econômica de reparação de veículos e acessórios, objetivando alcançar maior elasticidade de prestação de serviços e evitar a dispensa de trabalhadores, é assegurado o direito de compensar as horas extraordinárias avençadas na presente convenção, através de majoração do horário diário, com redução de horário futuro, e vice-versa, respeitando o período de vigência da presente convenção. A adoção do regime previsto nesta Cláusula exclui a compensação prevista na Cláusula 27ª desta Convenção.

**26.2.** O volume de horas extraordinárias a serem compensadas não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) horas-ano, limitada a 15(quinze) horas mês por funcionário, respeitando o limite de 11 horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, considerando o período de 01.09.2017 a 31.08.2018.

**26.3.** As horas extras assim laboradas, sob o sistema de Regime Especial de Compensação de Hora de Trabalho previsto, não sofrerão qualquer acréscimo, sendo remuneradas como horas normais.

**26.4.** Não haverá redução salarial, no período em que for reduzida a jornada de trabalho, assim como não haverá acréscimo de remuneração, quando forem laboradas horas extraordinárias sob o Regime Especial de Compensação de Hora de Trabalho previsto.

**26.5.** O presente Sistema não implica na garantia de estabilidade no emprego.

**26.6.** Fica estabelecido que os empregados que tiverem horas a recuperar junto à empresa, que será dada a oportunidade para que estes as recuperem no período determinado pela empresa.

**26.7.** A não observância desta determinação, ou a demissão antecipada, acarretará ao funcionário o desconto em folha de pagamento, das horas não recuperadas.

**26.8.** As empresas deverão informar ao Sindicato Profissional quando da adoção do mesmo e a listagem dos funcionários com horas em haver e/ou a pagar, a cada trimestre.

**26.9** As empresas que optarem pelo Regime Especial de Compensação de Hora de Trabalho previsto nesta cláusula reduzirão a jornada normal de trabalho dos empregados a ele sujeitos, de 44 para 43 horas semanais.

### **CLAUSULA VIGÉSIMA SETIMA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Para os fins do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, as empresas, respeitando o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal de 08h (oito horas) diárias, até o máximo legal permitido, visando à compensação de horas não trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, inclusive em atividades insalubres sendo desnecessária a licença prévia de que trata o art. 60 da CLT, com a ressalva de que, quando se tratar de empregado do sexo feminino ou menor, haja autorização do médico da empresa ou do sindicato suscitante.

**Parágrafo Único:** A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá ser suprimido sem a concordância prévia do empregado, salvo se decorrer de imposição legal ou judicial.

### **CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA – EMPREGADO ESTUDANTE. AUSÊNCIA.**

O empregado estudante será dispensado e terá abonada sua ausência ao trabalho, para prestar exames, quando ocorrer coincidência de horário, devendo comprovar o fato no prazo de 72 horas (setenta e duas horas) imediatamente posteriores.

### **CLAUSULA NONA – FÉRIAS - DIA DE INÍCIO.**

Fica assegurado ao empregado o direito de não ter suas férias iniciadas em sextas-feiras ou vésperas de "feriadões", inclusive Natal e Ano Novo.

### **CLAUSULA TRIGESIMA – EQUIPAMENTOS / UNIFORMES**

Exigido o uso de uniforme pelas empresas, cabe-lhe fornecê-los gratuitamente, obrigando-se o empregado à sua manutenção e limpeza. A não utilização, falta de limpeza ou má conservação do uniforme impedirá o empregado de trabalhar, perdendo inclusive o direito ao respectivo salário. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, o empregado deverá devolver os uniformes recebidos. Os mesmos critérios acima serão também aplicados aos equipamentos.

### **CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA – ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados médicos para justificar faltas ao trabalho, fornecidos pelo Instituto de Previdência, por médicos ou dentistas que atendam através do sindicato suscitante, terão a mesma validade que os atestados médicos fornecidos por médicos das empresas.

## **CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - ACESSO DOS DIRIGENTES AOS LOCAIS DE TRABALHO.**

As empresas permitirão o acesso da Diretoria da entidade sindical de trabalhadores ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas entidades ora acordantes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente acordo e a distribuição de boletins ou convocações da entidade sindical de trabalhadores e que objetivem o aprimoramento das relações trabalhador- empresa. O acesso será permitido mediante agendamento prévio junto à empresa, em áreas delimitadas e durante os intervalos destinados ao descanso.

## **CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA – REPASSE DAS MENSALIDADES**

As empresas se comprometem a repassar aos Sindicatos dos Trabalhadores, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a cada mês, as mensalidades descontadas de seus empregados.

## **CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA – DESCONTO ASSISTENCIAL**

As empresas sediadas no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Gravataí descontarão de seus empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância correspondente a 2,0% (dois por cento) do salário contratual, já reajustado, no mês de março de 2018, sendo estas importâncias recolhidas ao cofre do Sindicato suscitante até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo único - Fica assegurado aos empregados, beneficiados com a respectiva Convenção Coletiva de Trabalho o direito de oposição ao desconto desde que feita pessoalmente na secretaria do Sindicato Obreiro, até o dia 10(dez) de março de 2018. Cabe, ao Sindicato Obreiro, a divulgação em seu informativo do período, dos prazos e dos horários do atendimento.

## **CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA– DESCONTO PATRONAL**

Os empregadores, de acordo com deliberação da Assembleia Geral, recolherão, até o dia 29 de março de 2018, ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a importância equivalente a 6% (seis por cento) do total da folha de pagamento do mês de março de 2018, calculada sobre os **salários já reajustados**. Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para recolhimento.

§ 35.1. Para os autônomos e microempresas sem empregados, fica estabelecido um valor único equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), que deverá ser pago até o dia 29 de março de 2018.

§ 35.2. O não pagamento da importância prevista no caput e parágrafo primeiro supra implicará em multa de 2% sobre o valor a ser recolhido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC (IBGE) pro rata, em favor do Sindicato patronal.

## **CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA – COMISSÃO DE ESTUDOS**

Os Sindicatos das Categorias Econômica e Profissional ajustam direcionar esforços para criação de comissão cujo trabalho será traçar o perfil das categorias e concretização de projetos que possibilitem atender as necessidades de seus representados, objetivando melhor desempenho de suas atividades.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2018.

**Dr. Marcelo Aquini Fernandes**

CPF 54002125068

OAB/RS 51.925

**Procurador da Entidade Sindical Patronal Convenente**

**Dr. Moacir Bitencourt**

CPF 29866006034

OAB/RS 32.857

**Procurador Entidade Sindical de Trabalhadores Convenente**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com sede na Rua Marcelo Gama, 99 – São João – CEP 90.540-040 - Porto Alegre, RS.

**ENIO GUIDO RAUPP**

CPF 014.806.620-20

**Presidente**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ**, Entidade Sindical de 1º Grau, sito à Rua José Costa de Medeiros, 1756 – 3º andar – Centro – CEP 94.010-210 – Gravataí/RS, com base territorial no município de Gravataí.

**VALCIR ASCARI**

CPF 475.577.880-87

**Diretor Administrativo**

**NOELDI LEAL TRINDADE**

CPF 629.694.710-00

**Diretor Patrimonial**